

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1981 (II)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

I

Desta vez vamos ocupar-nos da legislação publicada nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1981, período durante o qual alguns diplomas de acentuado relevo apareceram na folha oficial, não obstante a crise de Governo que em parte desse referido tempo se verificou.

II

Passando à indicação dos diplomas que nos parecem de revelar, indicaremos os seguintes:

1) Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio (a que mais à frente nos referiremos): no seu capítulo IV regulou o regime de *Acumulações de lugares ou cargos públicos*, permitindo-os quando o funcionário ou agen e possa cumprir os horários correspondentes a cada uma das funções exercidas e desde que se verifiquem os requisitos indicados no artigo 22.º, o primeiro do mencionado capítulo;

2) O Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, a que também mais adiante aludiremos, contém disposições destinadas a tornar efectivas as restrições às *Admissões na função pública*;

3) Uma *Amnistia* de crimes relacionados com veículos foi concedida pela Lei n.º 31/81, de 25 de Agosto;

4) A *Assistência na Doença aos Servidores do Estado*, conhecida por ADSE, mudou de nome há tempos, passando a chamar-se *Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração*, mas a sigla continuou a ser a mesma: ADSE. Sobre tal matéria releva o Decreto-Lei n.º 125/81, de 27 de Maio, que sujeita ao desconto de 1 % os vencimentos dos funcionários e agentes dos serviços do Estado que de tal serviço sejam beneficiários;

5) Os *Agrupamentos complementares de empresas* foram reguladas pela Lei n.º 4/73, de 4 de Junho. A esta figura jurídico-económica veio recentemente juntar-se uma outra forma de colaboração entre empresas a que mais à frente nos referiremos: a dos consórcios. Por agora interessa apenas anotar que o n.º 3 da base VI daquela Lei n.º 4/73 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/81, de 11 de Junho, ficando assim estabelecido que «é tributada em imposto de capitais, como lucro, mas por taxas idênticas às da contribuição industrial que seriam aplicáveis a lucro de igual quantitativo, a parte do saldo de liquidação atribuída a cada empresa agrupada que exceda as contribuições por ela efectuadas para o agrupamento».

6) A Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto contém várias disposições inovadoras e sobre matérias também com alguma diversidade. Entre estas contam-se as *Apreensões em processo penal*, quer em si mesmas consideradas (caso dos estupefacientes), quer no que se refere ao destino das coisas apreendidas (caso dos veículos que sejam susceptíveis de vir a ser declarados perdidos a favor do Estado, os quais podem ser afectados ao parque automóvel do Estado ou vendidos, se a sua conservação assim

o aconselhar e quando sejam desnecessários para a fase instrutória do processo).

7) O *Arrendamento de prédios urbanos* é desde há anos uma matéria a que os Governos tentam deitar mão. Mas tantas são as dificuldades a vencer e tão delicadas as implicações sociais de qualquer solução ensaiada que desde logo surgem, que o legislador acaba por conseguir apenas alguma coragem política para tocar nos problemas, daí resultando invariavelmente abordagens parciais e meias soluções.

Foi o que aconteceu com o Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, como o próprio legislador reconhece no preâmbulo. Com o seu âmbito restringido aos arrendamentos de prédios urbanos para habitação e, dentre estes, só os celebrados após a sua entrada em vigor, veio regular apenas o problema das rendas, fixando dois regimes: o da renda livre e o da renda condicionada. O senhorio pode optar por um deles quando se trate de primeiros arrendamentos. Se escolher o segundo a renda obedecerá a certos limites que são função do valor do fogo, operando então a seu favor alguns benefícios de ordem fiscal bem como um sistema de actualizações; se escolher o primeiro, a renda não poderá mais ser actualizada e os benefícios fiscais deixam de aplicar-se.

De salientar é ainda que em certos casos o regime é obrigatoriamente o de renda condicionada (arrendamentos constituídos por força de um direito de preferência), e que se mantém em todo o País a suspensão das avaliações fiscais para efeitos de actualização de rendas de prédios destinados a habitação.

O diploma de que nos estamos ocupando revogou o Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 27/75, de 24 de Janeiro. Desta revogação decorrem duas consequências importantes. A primeira é a de que para futuro nada obsta a que a renda seja actualizada desde que senhorio e inquilino nisso concordem. A segunda diz respeito ao campo de aplicação das preferências ao arrendamento estabelecidas no Decreto-Lei n.º 420/76. Como se sabe, a jurisprudência dividia-se em duas correntes quanto ao funcionamento de tais preferências. Para uma delas — a primeira que apareceu —, uma vez que por

força do Decreto-Lei n.º 445/74 de 12 de Setembro, o senhorio era obrigado a participar às Câmaras Municipais a desocupação dos locais arrendados para habitação e não podia manter os ditos locais devolutos, o titular do direito de preferência podia exercer o seu direito na própria acção de despejo, obstando a este. Para a outra corrente tal direito só poderia ser exercido desde que se provasse que o senhorio pretendia arrendar de novo o arrendado.

Ora, com a revogação do Decreto-Lei n.º 445/74, parecemos ter desaparecido completamente a razão de ser da primeira corrente, o que significa que as indicadas preferências ficaram de uma vez confinadas à pureza conceitual de que aquela primeira corrente jurisprudencial as retirara.

Para finalizar esta breve análise ao Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, resta referir que a Portaria n.º 559/91, de 4 de Julho veio fixar os elementos de avaliação necessários para a determinação das rendas condicionadas.

Mas a nossa digressão pelos campos do *arrendamento habitacional* não pode findar sem uma referência à Lei n.º 35/81, de 27 de Agosto. E como ela se compõe de um único artigo, basta-nos transcrevê-lo pois o seu texto fala por si e dispensa comentários. «1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Código de Processo Civil e no artigo 1 682,º-B do Código Civil, devem ser propostas contra o marido e a mulher as acções que possam implicar a perda de direitos que só por ambos ou com consentimento de ambos possam ser alienados, designadamente as acções que tenham por objecto directa ou indirectamente a casa de morada de família. 2. O disposto no número antecedente aplica-se às acções pendentes em que não haja decisão com trânsito em julgado incompatível com a sua aplicação, cabendo ao juiz ordenar os actos necessários».

8) Também o *Arrendamento rural* conheceu uma inovação, pois o Decreto-Lei n.º 130/81, de 28 de Maio, deu nova redacção ao n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 76/77 (isenção de sisanas transmissões onerosas de prédios a favor dos respectivos arrendatários rurais);

9) Quanto a *Assentos* só demos notícia de um: o n.º 2/81, de 8 de Abril, publicado no D. R. de 22 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Não recebida a acusação pelo Ministério Público formulada em processo correccional e interposto por esse magistrado recurso da respectiva decisão, não tem de ser notificado ao arguido o despacho que tal recurso recebe.»

10) «A Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, concedeu às empresas em autogestão a presunção de carência económica, nomeadamente para os efeitos de lhes ser concedido o benefício de *Assistência judiciária*. A mesma presunção não foi concedida para a situação paralela decorrente do disposto nos artigos 30.º e 31.º da referida lei, designadamente para o exercício do direito conferido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º. Ora, tem-se verificado que um grande número de pessoas a quem pode ser aplicado o mecanismo dos referidos preceitos não dispõe de meios económicos suficientes para custear as acções judiciais de que são alvo ou pretendem intentar. Com efeito, afastados das empresas, praticamente na maioria dos casos seu único suporte financeiro, vêem-se hoje em situação de carência económica, que justifica que se lhes conceda tratamento semelhante relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária».

Assim justifica o legislador o Decreto-Lei n.º 181/81, de 30 de Junho, diploma só com um artigo e em que se determina que «Até à regularização definitiva das empresas em autogestão presume-se a carência económica dos seus titulares, designadamente para o efeito de se lhes atribuir o benefício de assistência judiciária».

11) O Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho veio substituir a conta em participação regulada nos artigos 224.º a 229.º do Código Comercial por uma nova figura jurídica: a *Associação em participação*. Segundo o legislador, o Governo revela assim o seu empenho em colocar à disposição dos agentes económicos instrumentos jurídicos actuais ou actualizados, simples e seguros, onde possam enquadrar-se tipos de empreen-

dimentos que a prática criou ou pelo menos tem vindo a esboçar.

Assim é que, além do referido contrato de associação em participação, aparece uma outra figura que não tem neste ponto da nossa «crónica» o seu lugar e que é o contrato de consórcio.

Quanto ao que agora nos interessa, o seu estatuto aparece regulado nos artigos 21.º a 31.º já que o artigo 32.º se destina apenas a revogar os artigos 224.º a 227.º do Código Comercial (deixando, portanto, em vigor os artigos 228.º e 229.º do mencionado Código).

12) Segue-se uma referência aos *Bairros administrativos*, cuja extinção aparece determinada pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho, em ratificação do Decreto-Lei n.º 53/79, de 24 de Março. A referida Lei revogou ainda os artigos 1.º, 108.º, 109.º, 109.º-A e 109.º-B, o § único do artigo 134.º e o § 2.º do artigo 408.º do Código Administrativo.

Lembramos que o artigo 109.º agora revogado já tinha sido anteriormente considerado inconstitucional mas essa declaração não tornava inequivocamente inaplicável a sua parte substantiva na parte em que referia os fundamentos de despejo de hóspedes. Tais dúvidas desapareceram agora, passando a aplicar-se em tal matéria as disposições do Código Civil de Seabra uma vez que o actual é omissivo quanto ao estatuto do contrato de albergaria ou pousada.

13) Em matéria de *Benefícios fiscais* assinalamos os seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 128/81, de 28 de Maio: concede isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e outros encargos legais, relativamente às cisões de sociedades que se revistam de interesse para o desenvolvimento nacional ou das regiões economicamente desfavorecidas;
- B) Decreto-Lei n.º 144/81, de 3 de Junho: concede benefícios fiscais às sociedades de investimento, aos seus

sócios e aos subscritores das obrigações por elas emitidas;

- C) Decreto-Lei n.º 145/81, da mesma data: concede benefícios fiscais quanto à aquisição ou importação de bens destinados a ofertas a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais;
- D) Aviso no D. R. de 20-7-81: Determina que aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria permanente, concedidos ao abrigo do regime previsto no aviso de 27 de Julho de 1978, se aplique o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro;
- E) Decreto-Lei n.º 252/81, de 29 de Agosto: Determina a aplicação aos rendimentos do trabalho auferidos por pessoal estrangeiro, ao abrigo do regime contratual do investimento estrangeiro definido na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, do disposto no artigo único da Lei n.º 6/80, de 23 de Abril.

14) Sobre as questões ligadas à defesa da *Casa de morada de família* já referimos o Assento n.º 2/81. Para lá remetemos os leitores;

15) A propósito das apreensões em processo penal citamos atrás a Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto. Mas essa lei contém também disposições quer de direito material quer de direito processual sobre os *Cheques sem cobertura*. Assim, o artigo 6.º dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927; no artigo 7.º determina-se que não havendo arguidos presos, o referido crime é averiguado em inquérito preliminar, independentemente do valor do cheque; no artigo 8.º estabelece-se que nos processos instaurados pelo dito crime as entidades e pessoas referidas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, são obrigadas a fornecer às entidades competentes para a investigação os elementos mencionados no n.º 2 do mesmo artigo. O segredo bancário cede, assim, perante a necessidade de investigação de tal crime.

16) Aludimos atrás à Lei n.º 8/81, de 15 de Junho a propósito da extinção dos bairros administrativos. Como então dissemos, essa lei revogou vários artigos do *Código Administrativo*. Remetemos, portanto, os leitores para o ponto 2.

17) O mesmo fazemos sobre o Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho que, citado no ponto 10, no qual foram referidos os artigos do *Código Comercial* que por ele foram revogados.

18) O *Código Cooperativo* foi aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro. No entender do legislador (do que não discordamos) tal código constituiu um marco histórico no sector cooperativo.

No intuito de o aperfeiçoar, o Decreto-Lei n.º 236/81, de 10 de Agosto, modificou muitos dos seus artigos (tantos que seria fastidioso enumerá-los aqui).

19) Para não se fugir à regra, o *Código da Estrada* foi também modificado no n.º 11 do seu artigo 3.º (dispositivos de iluminação).

20) Por seu lado o *Código Penal* foi alterado por nada menos que três diplomas durante o 2.º quadrimestre de 1981. São eles:

- A) Decreto-Lei n.º 111/81, de 15 de Maio: revogou o § 3.º do artigo 63.º
- B) Lei n.º 24/81, de 20 de Agosto: alterou a redacção dos artigos 156.º, 159.º, 165.º, 169.º, 263.º, 330.º, 331.º, 332.º, 445.º, 463.º, 464.º, 472.º e 475.º, aditou os artigos 162.º-A, 263.º-A e 332.º-A, e insere outras disposições destinadas a combater a chamada criminalidade violenta ou terrorismo;
- C) Lei n.º 27/81, de 22 de Agosto: elevou substancialmente os valores que delimitam a punição dos crimes de furto e dano.

21) No ponto 10 chamamos a atenção para o Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho a propósito do contrato de associação em participação. Cabe agora referi-lo acerca do contrato de *Consórcio* definido no artigo 1.º como o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exercem uma actividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos objectos referidos no artigo seguinte. Há consórcios internos e consórcios externos, caracterizando-se os últimos pelo fornecimento de actividades ou bens directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade. Não é permitida a constituição de fundos comuns em qualquer consórcio.

Esta figura jurídico-económica, como se está vendo, corresponde à que internacionalmente é conhecida por *joint venture* para designar associações de fins económicos que não preencham os requisitos das sociedades comerciais.

22) Sobre *Contratos de viabilização* assinalamos o Decreto-Lei n.º 206/81, de 11 de Julho, que determina a aplicabilidade do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e legislação complementar às cooperativas agrícolas como tais reconhecidas e às cooperativas de actividade industrial que até 30 de Setembro de 1981 solicitem aos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas ou da Indústria e Energia, consoante os casos, autorização prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/79, de 29 de Maio, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 453/79, de 17 de Novembro, respectivamente.

23) Sobre *Contribuição Industrial* damos conta dos seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 137/81, de 29 de Maio: dá nova redacção aos artigos 7.º, 12.º, 37.º, 54.º, 66.º, 114.º e 147.º do respectivo Código;
- B) Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto: procede à revisão da regulamentação fiscal das «reintegrações» e «amortizações», para efeitos da referida contribuição.

24) Sobre *Contribuição predial* damos conta apenas do Decreto-Lei n.º 178/81, de 30 de Maio, que deu nova redacção aos artigos 71.º, 164, 195, 241.º e 293.º do respectivo Código, ao qual aditou os artigos 54.º-A, 78.º-A, 196.º-A, 196.º-B, 260.º-B, 260.º-C e 320.º-A.

25) Em matéria de crédito à habitação — verdadeira selva de diplomas onde é difícil os interessados orientarem-se — saíram mais os seguintes:

- A) Decreto-Lei n.º 149/81, de 4 de Junho: regula o regime dos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria — sistema de poupança-habitação;
- B) Aviso no D. R. de 20 de Julho: manda aplicar o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria permanente, concedidos do regime previsto no Aviso de 27 de 27 de Julho de 1978;
- C) Portaria n.º 632/81, de 23 de Julho: regulamenta a aplicação do acima referido Decreto-Lei n.º 149/81;
- D) Portaria n.º 693/81, de 13 de Agosto: actualiza os parâmetros constantes da Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro e a sua articulação com algumas medidas de política habitacional recentes, designadamente as do regime de poupança-habitação.

26) A *Defesa do consumidor* passou a ser garantida por regras legais específicas constantes da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, que começa por cometer ao Estado e às autarquias locais essa protecção dos consumidores, definindo-se estes como aqueles a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica.

A referida lei será obrigatoriamente regulamentada no prazo de 120 dias. Nessa altura — se for caso disso — daremos algumas notas sobre o problema.

27) O n.º 4 e o § único do artigo 109.º do Código Administrativo deixaram de vigorar por incompatibilidade com a Constituição da República, tendo a sua inconstitucionalidade sido declarada pela Resolução n.º 14/78 do Conselho da Revolução, em consequência do que os processos pendentes nas administrações de bairro, designadamente os de *Despejo sumário* deixaram de poder ter seguimento.

O Decreto-Lei n.º 142/81, de 3 de Junho, considerando que é merecedor de tutela o direito daqueles que aí requereram providências ao abrigo dessas normas e que, por virtude dessa perda de jurisdição, viram, em alguns casos, caducar o direito de propor no tribunal competente as acções cíveis correspondentes, ordenou o arquivamento desses processos, podendo os requerentes ou seus sucessores cujo direito tenha caducado propor essa acção no tribunal competente no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do diploma.

Ainda sobre acções de *Despejo*, remetemos os leitores para o ponto 6 desta crónica, onde nos referimos à Lei n.º 35/81, de 27 de Agosto.

28) Sobre *Função Pública* já referimos no ponto 2 o Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, a propósito do ponto específico das «acumulações». Mas o referido diploma regula outros aspectos que convém realçar. Na verdade, embora a sua finalidade principal seja a de fixar novas tabelas de vencimentos, gratificações pensões e remunerações acessórios, certo é que inclui outros aspectos importantes como sejam o «trabalho nocturno», o «trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados» e as já referidas «acumulações».

O diploma insere-se numa política de austeridade no que respeita às despesas públicas e o seu conhecimento parece-nos pelo menos importante.

Na mesma linha se coloca também o Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, que contém disposições muito rigorosas sobre «diplomas orgânicos e de alteração de quadros de pessoal», «admissões na função pública», «condicionamento das requisições», «contratos de pessoal fora dos quadros», «contrato de tarefa», «programação de efectivos», «permuta de funcionários»,

«destacamento e transferência» e «concursos». O diploma revoga ainda: o artigo 48.º a Lei de 9 de Setembro de 1908, os artigos 53.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho, o Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março e o Decreto-Lei n.º 286/80, de 16 de Agosto.

A sua natureza imperativa, que o articulado respectivo logo indicia, é expressamente enunciada no penúltimo artigo (o 20.º), onde se diz que «o disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais dos diversos serviços, à excepção dos Decretos-Leis n.ºs 472/80, de 14 de Outubro, e 135/80, de 20 de Maio».

29) À estrutura orgânica do Governo, fixada pelo Decreto-Lei n.º 28/81, de 12 de Fevereiro, foram recentemente introduzidas alterações pelo Decreto-Lei n.º 230-A/81, de 27 de Julho.

30) Entrando agora nas matérias respeitantes a impostos, temos em primeiro lugar o *Imposto de capitais* cujo código foi modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/81, de 30 de Maio, nos seus artigos 6.º, 14.º, 21.º e 22.º

Como nota mais saliente, temos a respeitante à taxa de juro presumida que passou a ser de 15 % e em alguns casos de 18 %.

31) Sobre *Imposto complementar*, assinalamos os seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 136/81, de 29 de Maio: deu nova redacção aos artigos 29.º, 33.º, 56.º-A e 56.º-B ao respectivo código, a cujo artigo 28.º adita um § 4.º. Além disso disciplina ainda o sistema de autoliquidação,
- B) Resolução do C. R. n.º 170/81, publicada no D. R. de 4 de Agosto, que decidiu não emitir qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade do artigo 56.º-A do Código;

- C) Resolução n.º 200/81, publicada no D. R. de 25 de Agosto: decidiu não declarar a inconstitucionalidade do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, nem a do artigo 7.º do mesmo código.

32) Sobre o *Imposto de consumo sobre o tabaco*, anotamos a publicação do Decreto-Lei n.º 135/81, de 29 de Maio, que substituiu os mapas n.ºs 1, 2 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 149-A/79, de 19 de Junho, que fixou as taxas deste imposto.

33) Sobre o *Imposto sobre a indústria agrícola* chamamos a atenção dos leitores para o Decreto-Lei n.º 138/81, que dá nova redacção aos artigos 71.º, 164.º, 195.º, 241.º e 293.º do código respectivo, código ao qual aditou os artigos 54.º-A, 78.º-A, 196.º-A, 196.º-B, 260.º-B, 260.º-C e 320.º-A.

34) Em matéria de *Imposto profissional* damos conta do Decreto-Lei n.º 132/81, de 28 de Maio, que alterou a redacção dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º-A, 11.º, 21.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 40.º e 59.º do respectivo Código.

35) E matéria de *Imposto do selo* temos os seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 134/81, de 29 de Maio: deu nova redacção aos artigos 46.º, 47.º, 52.º, 167.º e 238.º do Regulamento do Imposto do Selo, eliminou o artigo 45.º do mesmo Regulamento, e deu nova redacção aos artigos 29.º e 120.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- B) Decreto-Lei n.º 147/81, de 4 de Junho: alterou a tributação no referido imposto das especialidades farmacêuticas;
- C) Portaria n.º 709/81, de 20 de Agosto: regulamentou o pagamento do imposto do selo devido pelas letras e livranças, introduzindo a inovação de as empresas com contabilidade organizada poderem efectuar-lo por meio de selo especial, para o que poderão ser autorizadas a usar impressos privativos.

36) Sobre *Imposto de sisa* damos notícia dos seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 130/81, de 28 de Maio: alterou a redacção do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro (isenção de sisa nas transmissões onerosas de prédios a favor dos arrendatários rurais);
- B) Decreto-Lei n.º 131/81, da mesma data: prorroga o regime de incentivos à aquisição de casas para habitação e introduz alterações em muitos artigos do respectivo Código.

37) Chegada a vez do *Imposto de transacções* que, se a memória não falha ao cronista, nunca deixou de ser referido desde que esta secção existe na Revista, cabe ajuntar aos muitos diplomas anteriormente referenciados os seguintes:

- A) Decreto-Lei n.º 140-A/81, de 1 de Junho: alterou a redacção dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 22.º, 27.º, 49.º, 51.º, 58.º, 59.º e 80.º do Código respectivo — Revogou o seu artigo 78.º — Aditou-lhe os artigos 31.º-A e 44.º-A — Aprovou as novas listas I, II, III e IV anexas ao mesmo Código — Deu nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro e aos artigos 4.º, 13.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro;
- B) Decreto-Lei n.º 175/81, de 25 de Junho: regulou o regime de repercussão nos preços de venda ao público das produções abrangidas pela redução do imposto de transacções introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140-A/81;
- C) Despacho Normativo n.º 167/81, publicado no D.R. de 29 de Junho (Suplemento): esclarece dúvidas sobre a interpretação de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 175/81;
- D) Portaria n.º 556/81, de 8 de Julho: fixa a data a partir da qual cessará a validade dos antigos certificados de registo, provisório ou definitivo, que haviam sido processadas ao abrigo dos artigos 55.º e 56.º do Código;
- E) Decreto-Lei n.º 246/81, de 25 de Agosto: alarga o

prazo estabelecido n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/81.

38) Em matéria de *Imposto sobre veículos* assinalamos os seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 129/81, de 28 de Maio: deu nova redacção aos artigos 10.º e 36.º do respectivo Regulamento;
- B) Portaria n.º 459/81, de 4 de Junho: regulou os prazos e forma de pagamento do imposto relativo ao ano de 1981;
- C) Decreto-Lei n.º 158/81, de 11 de Junho: deu nova redacção aos artigos 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 16.º, 18.º, 19.º, 28.º e 34.º do Regulamento.

39) As resoluções do C.R. sobre *Inconstitucionalidades* também estão sempre presentes nestas nossas deambulações pela legislação. Desta feita assinalamos as resoluções n.ºs 123/81, D.R. de 12 de Junho; 129/81, D.R. de 17 de Junho; 132/81, D.R. de 22 de Junho; 133/81, D.R. de 23 de Junho; 134/81 e 135/81, de 26 de Junho; 146-A/81, D.R. de 3 de Julho; 147/81, 148/81 e 149/81, D.R. de 7 de Julho; 167/81 e 168/81, D.R. de 1 de Agosto; 170/81, D.R. de 4 de Agosto; 183/81, D.R. de 19 de Agosto.

40) Sobre *Indemnizações a titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados* há para citar:

- A) O Decreto-Lei n.º 195/81, de 9 de Julho, que estabelece as condições em que deverá processar-se a entrega dos títulos de dívida pública — FIDES e FIA;
- B) A Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, que ratificou com alterações o Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, a que nos referimos na altura própria.

41) O Decreto-Lei n.º 217/81, de 16 de Julho (rectificado no D.R. de 17 de Setembro) manteve em vigor, na comarca de Lisboa, a pauta definitiva de *jurados* relativa ao ano de 1976.

42) Em matéria de *Justiça militar* assinalamos:

- A) O Decreto-Lei n.º 103/81, de 12 de Maio, que alterou os artigos 226.º e 313.º do Código de justiça Militar-
- B) O Decreto-Lei n.º 208/81, de 13 de Julho, que alterou o n.º 2 do artigo 270.º do mesmo Código-
- C) O Decreto-Lei n.º 232/81, de 30 de Julho, que alterou o n.º 3 do artigo 237.º também do mesmo Código.

43) Sobre *Mobilização de títulos de indemnização* saiu a Portaria n.º 465/81, de 5 de Junho, que alterou os n.ºs I.º, II.º, 16.º e 17.º da Portaria n.º 43/81, de 15 de Janeiro (por nós citada no ponto 32 da crónica anterior).

44) No ponto 8 da presente crónica referimos o Assento n.º 2/81, de 8 de Abril, que diz respeito a *Notificações em processo penal*. Para esse ponto remetemos os leitores visto que nele ficou transcrita a doutrina do assento.

45) Para quem não tenha em dia a sua situação tributária não deixará de ter interesse o conhecimento do Decreto-Lei n.º 126/81, de 28 de Maio, que veio permitir o *pagamento* em prestações trimestrais da contribuição industrial e predial, do imposto profissional e do imposto de capitais (secção A) respeitantes a rendimentos dos anos anteriores ao de 1980 nos casos da sua liquidação, fora dos prazos normais.

46) Sobre *Perdão de penas* remetemos os leitores para o ponto 3, onde referimos a Lei n.º 31/81, de 25 de Agosto. É que essa lei não só concedeu amnistia a diversos crimes relacionados com veículos como também perdoou a parte das penas aplicadas ainda não cumpridas.

47) Os Advogados e os Solicitadores vêm sentindo cada dia mais a necessidade de profundas reformas no esquema da sua *Previdência*, angústia que naturalmente assalta muito mais aqueles que, atingida a terceira idade, não recebem outras pensões de reforma além da que é concedida pela caixa. Parece estar finalmente em curso um movimento destinado a mini-

mizar as insuficiências com que a Caixa vem lutando, o que em nossa modesta opinião só pode ser conseguido através da «individualização» das quotas e consequentemente das pensões.

Entretanto, assinalamos a publicação da Portaria n.º 463/81, de 5 de Junho, que deu nova redacção ao artigo 40.º-A do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (regime de cobranças de quotas, com incidência de juros de mora pelas que estejam em atraso superior a 120 dias).

48) Sobre *Processo penal* assinalamos:

A) O Assento n.º 2/81, de 8 de Abril, já presente no início desta crónica;

B) O Decreto-Lei n.º 111/81, de 15 de Maio, que revogou o § 3.º do artigo 63.º do Código Penal e aditou um § 2.º ao artigo 638.º do Código de Processo Penal;

C) A Resolução n.º 146-A/81, publicada no D.R. de 3 de Julho, do C.R., que declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 439.º do Código de Processo Penal;

D) A Lei n.º 29/81, de 21 de Agosto, que alterou os artigos 159.º, 273.º, 308.º, 311.º e 558.º do referido Código, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, além de (no artigo 7.º) determinar que os crimes de emissão de cheques sem cobertura serão sempre averiguados em inquérito preliminar desde que não haja arguidos presos (o que representa um desvio à regra de que os crimes punidos com pena maior serão averiguados em «instrução preparatória»),

49) Os *Serviços tutelares de menores* tiveram uma nova orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, Com o declarado objectivo de corrigir deficiências naquele diploma existentes sobre a colocação dos funcionários respectivos, o Decreto-Lei n.º 226/81, de 18 de Julho, veio introduzir algumas alterações naquele primeiro.

O interesse dos leitores da Revista no conhecimento dessas

alterações é praticamente nulo e por isso não vale a pena ir além da sua simples indicação.

50) Com a finalidade de combater, desanimando-o, o *Terrorismo*, modalidade de criminalidade violenta, a Lei n.º 19/81, de 18 de Agosto, aprovou a Convenção Europeia para a Repressão do terrorismo. E em 20 de Agosto apareceu no D.R. a Lei n.º 24/81, a qual, além de alterar a redacção de vários artigos do Código Penal e de aditar ao mesmo três novos artigos, incriminou e estabeleceu penas suficientemente severas para actos que se enquadram no referido conceito.

51) Certamente a pensar na dignificação dos *Titulares de órgãos das autarquias locais*, a Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, elevou substancialmente os subsídios, ajudas de custo e senhas de presença a que os mesmos têm direito, regulando ainda outros aspectos da sua vinculação aos cargos que exercem. Em consequência, ficaram revogadas as Leis n.ºs 44/77, de 23 de Junho, 157/79, de 17 de Setembro bem como o n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, Além disso, foi aditada uma alínea d) ao n.º 1 do artigo 55.º da referida Lei n.º 79/77.

Se nos é permitida uma ironia, aconselhamos os leitores da Revista a passarem os olhos pelo quadro das regalias fixadas no diploma, pois alguns haverá a concluir que ser presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide é bem mais compensador do que advogar em Lisboa.

E porque não encontramos no 2.º quadrimestre de 1981 mais qualquer outro diploma digno da atenção dos leitores, terminamos aqui, com a apontada recomendação acerca da Lei n.º 9/81.